



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2024

Altera Alguns Artigos da Lei Complementar 899/2001 – “Código Tributário Municipal”, e dá outras providências.

O Povo de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A **Lei Complementar 899/2001 “Código Tributário Municipal”**, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Fica alterado o artigo 3ª da lei 899/2001 em seu Item “2”, inciso II a **letra b) - Taxa de Serviços Urbanos**; passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....
2 -

b) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 3º. Fica alterado o artigo 100ª da lei 899/2002 em seu Item I, letra **b) - Taxa de Serviços Urbanos**; passando a redação para:

Art. 100
I -

b) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 4º. Fica alterada **artigo 141º da Lei 899/2001 e seu parágrafo único** que passa a ter a seguinte redação:

Art. 141. Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, processamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e equiparados, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Guaraciaba, por intermédio de órgão ou entidade municipal ou por meio de delegação contratual a terceiros.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se os serviços de manejo de resíduos sólidos SMRS, as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final adequada dos resíduos domiciliares e equiparados prestados, direta ou indiretamente, pelo Município de Guaraciaba/MG

§2º Os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos - SLU não integram os serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º. Fica alterado o **artigo 142º da lei 899/2001**, passando a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

Art. 142. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, processamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e equiparados a que se refere o art. 1º em seu § 1º dessa Lei.

§1º O custo econômico dos serviços especificados no caput será calculado, para cada ciclo financeiro, conforme as definições e os critérios estabelecidos no regulamento dessa Lei ou em normas específicas da entidade reguladora, contemplando em sua composição:

I – Custo operacional dos serviços de coleta e transporte, de processamento em unidades de triagem, compostagem ou de incineração, e de disposição final em aterro sanitário de resíduos domiciliares e seus rejeitos, correspondente às despesas de custeio, relativas aos gastos com pessoal, com insumos e materiais de operação e manutenção, com serviços de terceiros e outros gastos gerais;

II – Despesas indiretas de administração e outras atividades-meio de apoio à prestação dos serviços, inclusive despesas de depreciação de bens de uso geral da administração dos serviços, mediante rateio proporcional ao custo operacional do conjunto de atividades-fim dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

III – Despesas com depreciação, amortização ou exaustão dos investimentos em ativos vinculados aos referidos serviços;

IV – Remuneração dos investimentos em operação, calculada pela média ponderada dos custos de financiamentos de infraestruturas dos serviços por fundos públicos ou privados e do custo do capital próprio imobilizado na prestação dos referidos serviços, o qual não poderá ser inferior ao INPC do IBGE acumulado do exercício anterior ou superior à Taxa Básica de Juros do Banco Central vigente; e

V – Custos tributários, fiscais e regulatórios efetivos incidentes sobre os serviços.

§2º Fica estabelecido que o primeiro ciclo de revisão da cobrança terá duração de 5 anos.

§3º O valor anual da TMRS de cada unidade imobiliária autônoma será obtido conforme aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR \times QR_{\text{médio}} \times Fc$$

- TMRS – Taxa de manejo de resíduos sólidos domiciliares;
- Quantidade de Resíduo Médio - $QR_{\text{médio}} = \frac{TMC}{12} \times \frac{1}{N}$; TMC = Total da massa coletada (kg) e N é total de unidades imobiliárias potenciais;
- Fc – Fator de cálculo relativo à categoria do imóvel;
- VBR – Custo Econômico dado pelo custo total com os serviços de resíduos sólidos por cada kg de resíduos coletado, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

§4º A apuração e os cálculos do custo econômico de que trata esse artigo serão realizados pela Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais (ARIS).

§5º A TMRS será reajustada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice a ser regulamentado pelo titular dos serviços, com base nos estudos da agência reguladora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

Art. 6º. Fica alterado o **artigo 143º da lei 899/2001**, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 143. Sem prejuízo no disposto na legislação federal, a alteração da taxa prevista nesta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – O equilíbrio econômico-financeiro entre a receita arrecadada e as despesas efetuadas para a prestação dos serviços;*
- II – A viabilidade técnica e sustentável do sistema de gestão de resíduos sólidos;*
- III – O regime de remuneração pelo seu efetivo custo, inclusive de investimento, afastada a pretensão de lucro pela Administração;*
- IV – A modicidade tarifária para a população;*
- V – O nível de renda da população, de modo que o modelo de cobrança considere em seu cálculo fatores que gerem maior equidade social;*
- VI – A destinação adequada dos resíduos sólidos coletados;*
- VII – Ampla publicidade quanto aos valores a serem cobrados, bem como quando houver alterações na estrutura ou na forma de cobrança.*

Art. 7º. Fica alterado o **artigo 145º da lei 899/2021**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares – TMRS, será lançada anualmente e poderá ser cobrada em conjunto com outros tributos ou preços públicos municipais, a critério do município, devendo constar dos documentos de cobrança a identificação clara da mesma e seu respectivo valor, sendo os quais preferencialmente listados abaixo:

- I. Cofaturamento em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);*
- II. Cofaturamento em conjunto com os serviços de água e esgoto prestado no município; e*
- III. Cofaturamento em conjunto com os serviços de distribuição de energia elétrica.*

§ 1º Alternativamente, poderá ser emitido um boleto de arrecadação específico para aplicar o referido instrumento de cobrança.

Art. 8º. Fica alterado o **artigo 146º da lei 899/2021**, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146. Fica obrigado o poder executivo a recuperar o custo total do serviço de forma progressiva, observada a seguinte progressão:

- I. Ano 1 – recuperação de 20% dos custos a partir do primeiro exercício de cobrança;*
- II. Ano 2 – recuperação de 40% dos custos a partir do segundo exercício de cobrança;*
- III. Ano 3 – recuperação de 60% dos custos a partir do terceiro exercício de cobrança;*
- IV. Ano 4 – recuperação de 80% dos custos a partir do quarto exercício de cobrança;*
- V. Ano 5 – recuperação de 100% dos custos a partir do quinto exercício de cobrança.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

CNPJ: 19.382.647/0001-53 - Fone: (31) 3893-5130

E-mail: gabinete@guaraciaba.mg.gov.br

Guaraciaba – Minas Gerais

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor 15 dias após sua data de sua publicação, observando-se, para os seus efeitos jurídicos, o prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação e o princípio tributário da anterioridade.

Guaraciaba/MG, 16 de dezembro de 2024.

ADEMAR FERNANDES
MOREIRA:454529976
87

Assinado de forma digital por
ADEMAR FERNANDES
MOREIRA:45452997687
Dados: 2024.12.16 10:22:56 -03'00'

Ademar Fernandes Moreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA
PUBLICADO

Ato PUBLICADO na data de 16.12.24
em atendimento a Lei Orgânica Municipal,
através de fixação no Quadro de Avisos no
saguão da Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG
Guaraciaba, 16 de dezembro de 2024.